



ACÓRDÃO N.º 56.220

(Processo n.º. 2013/51244-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO – Ex-Prefeito Municipal de Gurupá.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 51.863, de 19/03/2013.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º. 2013/51244-2

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho, Ex-Prefeito do Município de Gurupá, contra decisão prolatada no Acórdão n.º 51.863, de 19/03/2013, que julgou irregulares, com devolução integral do valor conveniado, as contas tomadas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio n.º. 101/2010-SEPOF-FDE, no valor de R\$36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais), cujo objeto foi o repasse de recursos para a “Reforma da quadra poliesportiva” e aplicou-lhe duas multas, ambas de R\$1.000,00, uma pelo dano ao erário e outra pela instauração da Tomada de Contas.

Acatando parecer da Consultoria Jurídica, a Presidência admitiu e encaminhou regularmente o presente Recurso de Reconsideração.

Inconformado, o responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, apresentando documentos e argumentos objetivando a aceitação da tese de que as obras estão hoje 100% concluídas, não havendo qualquer dano ao erário. Invoca o art. 5º da CF, arguindo a necessidade do devido processo legal para que alguém possa ser privado de sua liberdade ou de seus bens. E pugna também pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, como norteadores da atuação dos administradores, coibindo decisões pautadas por critérios estritamente legalistas.

O processo foi à análise da Controladoria de Obras que opinou pelo não provimento do recurso, haja vista a vistoria da SEPOF realizada em 24/11/2011, que atestou o percentual de 56,67% de execução do objeto do convênio, ressaltando que esta vistoria foi realizada quase um ano após o término da vigência do ajuste, que se deu em 31/12/2010.

A 3ª CCG opinou pelo provimento parcial da peça recursal, sugerindo a glosa do valor correspondente ao percentual não executado da obra dentro do prazo de vigência do convênio, salientando que o recorrente efetivou o pagamento



integral ao prestador do serviço até o dia 12/11/2010, o que configura uma ilegalidade, posto que a obra não se encontrava concluída, violando a norma segundo a qual os pagamentos só devem ser efetuados após sua regular liquidação, teor dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

O Ministério Público de Contas sugere o não conhecimento do recurso, por ausência de indicação do preceito violado, entretanto, caso não seja esse o entendimento desta Corte, opina pelo seu não provimento, salientando o mau uso do dinheiro público, decorrente da não conclusão da obra e o pagamento integral à empresa prestadora do serviço, entre outras ilegalidades.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando todas as peças constantes dos autos, com o fito de afastar qualquer vislumbre de enriquecimento ilícito por parte do Estado, e, considerando, fundamentalmente, que restou provada a execução de 56,67% da obra, concluo pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e pelo seu provimento parcial, reduzindo o valor a ser devolvido aos cofres do Estado para R\$14.023,38 (Quatorze Mil, Vinte e Três Reais e Trinta e Oito Centavos), correspondente ao percentual não executado da obra após encerrada a vigência do Convênio, conforme atestou o Laudo de Conclusão emitido pela SEPOF, mantendo o Acórdão guerreado em todos os seus demais termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, ex-prefeito do Município de Gurupá, e dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor a ser devolvido aos cofres Públicos Estaduais para R\$14.023,38 (Quatorze Mil, Vinte e Três Reais e Trinta e Oito Centavos), correspondente ao percentual não executado da obra após encerrada a vigência do Convênio, conforme atestado pelo Laudo de Conclusão emitido pela SEPOF, mantendo-se o Acórdão guerreado em todos os seus demais termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

DANIEL MELLO (Consº. Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MS0100826